



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722639/2012-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.923 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente SIEMENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos *paradigma e recorrido* prejudica a caracterização da alegada divergência jurisprudencial sobre a matéria, fato este que enseja o não conhecimento recursal nesse ponto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREJUDICIAL ENCERRADO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE OU CONEXO. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da oficialidade impõe impulsionar o andamento do processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável. Tendo o processo administrativo fiscal tido como prejudicial já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de ação anulatória não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do processo administrativo conexo/decorrente, uma vez que o art. 6º, §§ 4º a 6º do Anexo II do RICARF não determina a suspensão do feito nessa hipótese, mas sim ou o julgamento conjunto dos processos ou a continuidade do julgamento do processo conexo/decorrente quando já tenha sido proferida decisão administrativa de mesma instância no processo prejudicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à segunda matéria (sobrestamento). Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Livia De Carli Germano e Alexandre Evaristo Pinto que votaram por dar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira

Pinto. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa, e, por fundamentos distintos, o conselheiro Caio Cesar Nader Quintela. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 1.220/1.237) interposto por SIEMENS LTDA. em face do Acórdão nº **1301-003.422** (fls. 1.174/1.182), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão de prejudicialidade externa.

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

Por bem resumir a controvérsia, transcrevo o relatório constante da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a SIEMENS LTDA, para a cobrança do referido tributo acrescido de multa de ofício de 75%, em razão da glosa de prejuízo compensado indevidamente, uma vez que considerados pela fiscalização insuficientes, no ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 12.378.170,48.

A insuficiência foi resultado dos autos de infração objetos dos processos nºs 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77, que absorveram, nos anos-calendário de 2004 e 2005, os prejuízos fiscais que a interessada dispunha, relativos aos anos-calendário anteriores a 2004, não restando, por conseguinte, saldo passível de compensação em 31/12/2007.

Notificado, o Contribuinte apresentou Impugnação aduzindo que a fiscalização não poderia desconsiderar a suspensão de exigibilidade nos processos n.ºs 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77 para recompor as compensações de prejuízos, de modo que até o trânsito em julgado administrativo dos mesmos não há que se falar em compensação indevida nem pagamento a menor de IRPJ em 2008.

A 2ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro I/RJ analisou a impugnação apresentada pelo Contribuinte e, por via do Acórdão n.º 1262.183, de 16/12/2013 (fls. 675/680), considerou precedente o lançamento, por ausência de previsão legal para o sobrestamento e por ausência de prejuízos fiscais utilizáveis pelo Contribuinte no ano-calendário em análise.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo que teria sido ilegal e irregular a compensação de prejuízos fiscais anteriores, feita de ofício nos processos administrativos n.º 16643.000069/2009-54 e n.º 16643.000288/2010-77.

Isso decorreria do fato de que, no momento em que lavrados aqueles autos de infração, a interessada já teria se utilizado dos prejuízos fiscais para compensação no ano-calendário 2008, de tal forma que não haveria qualquer saldo de prejuízos fiscais disponível para a compensação de ofício. Ademais, repisa as razões de sua impugnação, solicitando o sobrestamento do presente processo.

O presente Recurso foi posto em julgamento por este Colegiado, em composição pretérita, a qual reconheceu a prejudicialidade dos processos n.º 16643.000069/2009-54 e n.º 16643.000288/2010-77, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo daqueles outros através da Resolução n.º 1301000.292.

Encerrados os referidos processos, a unidade de origem deu cumprimento aos demais termos da diligência, acostando cópias das decisões definitivas, bem como extrato do sistema SAPLI, atualizado, apontando que não havia prejuízo fiscal no ano-calendário de 2008.

Intimado, o Contribuinte apresentou petição de fls. 1032/1039, informando que os créditos tributários decorrentes dos processos n.º 16643.000069/2009-54 e n.º 16643.000288/2010-77 são objeto de discussão judicial e que foram inteiramente garantidos por seguro-garantia aceito pelo Poder Judiciário.

Aduz que o processo n.º 16643.000069/2009-54 é objeto da Ação Anulatória n.º 500088170.2018.4.03.6100, em andamento na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que o processo n.º 16643.000288/2010-77 está integralmente garantido nos autos da Ação Cautelar n.º 500766511.2018.4.03.6182, em andamento na 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (documentos em fls. 1038 e seguintes).

Encaminhados os autos para julgamento, o Colegiado *a quo*: (i) por maioria de votos, rejeitou a preliminar de sobrestamento de julgamento do feito em razão de questão prejudicial externa, vencido o Conselheiro Relator; e (ii) no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, em conformidade com o referido Acórdão n.º 1301-003.422 (fls. 1.174/1.182).

Cientificada dessa decisão, a contribuinte, após ter seus embargos (fls. 1.204/1.210) rejeitados (cf. fls. 1.204/1.210), apresentou o recurso especial (fls. 613/653), que foi admitido nos seguintes termos (fls. 1.322/1.332):

(...)

No recurso especial, a contribuinte alega que houve divergência de interpretação da legislação tributária quanto às seguintes matérias, conforme indicadas no recurso:

- 1- Nulidade do processo administrativo em razão da ilegalidade da conduta fiscal; e
- 2- Necessidade de sobrestamento do processo em razão da existência de prejudicialidade relativa à discussão em andamento em outro processo.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

(...)

É preciso agora adentrar no exame dos outros requisitos mencionados acima, o que será feito para cada uma das divergências alegadas, levando-se em conta os paradigmas correspondentes.

1- NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DA CONDUTA FISCAL.

Estes são os argumentos que a contribuinte apresenta para a caracterização da primeira divergência:

- em que pese o Acórdão Recorrido tenha reconhecido a irregularidade do procedimento adotado pelo agente lançador, de desconsiderar a utilização de prejuízos fiscais feita pela Recorrente em 2008 quando da lavratura das autuações relativas aos anos de 2004 e 2005, a decisão tomada pelo colegiado foi no sentido de que tal irregularidade não impedia a lavratura do presente auto de infração;

- ocorre, porém, que tal decisão vai de encontro ao entendimento adotado pelos acórdãos paradigmas n.º 1402-00.254 (doc. 02), de 2.9.2010, e n.º 1103- 000.973 (doc. 03), de 3.12.2013, que reconhecem expressamente a impossibilidade absoluta de aproveitamento de prejuízos fiscais no cálculo de imposto objeto de auto de infração quando tais valores foram utilizados em períodos subsequentes. Das ementas das referidas decisões, extraiu-se os seguintes excertos (grifamos):

Acórdão paradigma 1402-00.254

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA, SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES, PREJUÍZOS FISCAIS E SALDO NEGATIVO DE BASE DE CÁLCULO DE CSLL ACUMULADO.

No lançamento de ofício cumpre à autoridade fiscal reconstituir as bases de cálculo, a apuração dos tributos devidos e os valores a pagar, bem como aproveitando os créditos que o contribuinte faz jus em face da sistemática de apuração dos tributos, observando-se a legislação de regência. Cumpre também à fiscalização verificar se tais valores foram aproveitados pelo contribuinte nos períodos subsequentes e, se confirmada essa hipótese, descabe o aproveitamento.

Acórdão paradigma 1103-000.973

CRÉDITO PLEITEADO NA COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA EXTINÇÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO APROVEITAMENTO.

Ao se apreciar a liquidez e certeza do direito creditório, há que se verificar se o crédito não foi utilizado, total ou parcialmente, para extinguir outros débitos. Ao se constatar que parcela do crédito pleiteado na compensação já foi utilizada para extinguir débito declarado na DCTF, deve-se considerar apenas o valor remanescente como direito creditório, sob pena de utilização do crédito em duplicidade.

- em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustentou que a compensação de prejuízos fiscais prevista no art. 250 do então vigente Decreto 3.000/99 (Regulamento do imposto de Renda - "RIR/99") e no art. 15 da Lei 9.065/95 poderia ser efetuada a critério do contribuinte, sendo que o aproveitamento de tais prejuízos em períodos posteriores deveria ser observado pelo Fisco quando da lavratura de auto de infração relativo a períodos anteriores. Assim, o desrespeito a esse procedimento por parte do Fisco implica a nulidade da autuação;

- no entanto, a instância *a quo* adotou o posicionamento de que o fato de a Fiscalização desconsiderar o procedimento do contribuinte (sem apresentar qualquer justificativa para tanto, frise-se) não macula o auto de infração lavrados. De acordo com a decisão:

Preliminarmente, aduz o Recorrente a ilegalidade da compensação dos prejuízos fiscais, de ofício, nos anos de 2004 e 2005, de modo que os referidos prejuízos acumulados deveriam ser utilizados no ano de 2008, conforme optou o Contribuinte.

O contribuinte tem razão no ponto que aduz, haja vista que o aproveitamento de saldos negativos de recolhimento e prejuízos fiscais é uma faculdade do contribuinte, que pode

optar pelo momento que quer utilizá-los - não há base legal para que a fiscalização, de ofício, imponha o gozo dos prejuízos fiscais acumulados ao realizar a reconstituição da base de cálculo no bojo de um lançamento tributário.

Nessas situações, caberia à fiscalização verificar, em primeiro lugar, se o saldo de prejuízos já fora utilizado em algum período posterior ao fiscalizado em sendo utilizado, não há que realoca-lo no débito lançado.

Entretanto, essa discussão deveria ter sido feita no âmbito dos processos dos anos-calendário nos quais a compensação de ofício foi realizada, e não neste, sendo impertinente ao presente litígio.

Desse modo, há que se rechaçar a preliminar arguida.

- tal decisão, porém, está em dissonância com a melhor jurisprudência do CARF, que, como visto nos paradigmas acima elencados, atribui à fiscalização o dever de verificar se eventuais prejuízos fiscais que poderiam ser utilizados em um dado período foram aproveitados pelo contribuinte nos períodos subsequentes;

- resta demonstrada a divergência jurisprudencial entre o Acórdão Recorrido e os acórdãos paradigmas.

Os paradigmas apresentados atendem os requisitos mencionados nas letras "e" e "g" da página 2 deste despacho. É preciso, então, verificar se eles realmente servem para demonstrar a divergência alegada.

O acórdão recorrido tratou de Auto de Infração de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, cientificado à contribuinte em 28/11/2012, decorrente da glosa de prejuízo fiscal compensado indevidamente, uma vez que não havia mais saldo de prejuízo para sustentar a referida compensação naquele ano de 2008.

A ausência no saldo de prejuízo a compensar foi resultado dos autos de infração objetos dos processos n.ºs 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77, que absorveram, nos anos-calendário de 2004 e 2005, os prejuízos fiscais que a interessada dispunha, relativos aos anos-calendário anteriores a 2004, deixando de existir, por conseguinte, saldo disponível para a compensação que a contribuinte havia realizado em 2008.

No contexto dessa primeira divergência, a contribuinte procura demonstrar que a Fiscalização não podia ter deslocado, de ofício, o saldo de prejuízos anteriores a 2004 (e que ela já havia compensado em 2008), para compensação com os resultados apurados de ofício em relação aos anos-calendário de 2004 e 2005.

Para o cotejo do acórdão recorrido com os paradigmas, especificamente em relação a essas questões de compensação de ofício pela Fiscalização, com deslocamento de períodos, é importante ter em mente que há diferenças entre as seguintes situações: (1) "compensação" de estimativas com o imposto do próprio período de apuração a que elas correspondem; (2) compensação de indébito referente a saldo negativo com tributo de outro período de apuração; (3) "compensação" de prejuízo que havia sido apurado pela contribuinte, com nova base de cálculo que a Fiscalização posteriormente apura para o mesmo período; e (4) compensação de prejuízos de anos anteriores com lucro real de anos posteriores (que é a situação examinada pelo acórdão recorrido).

É que normalmente se considera que algumas dessas situações não envolvem propriamente procedimentos de "compensação", mas mera dedução para fins de apuração da própria base de cálculo, ou do tributo devido.

Além disso, a compensação tributária dos débitos em geral (entre eles, os saldos negativos de IRPJ/CSLL) é regrada por normas bem distintas daquelas que cuidam da compensação de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL.

De modo que, em princípio, a caracterização da divergência alegada pela contribuinte dependeria da apresentação de paradigmas que tratassem do mesmo tipo de situação que foi examinada pelo acórdão recorrido.

Nesse passo, registro que o primeiro paradigma, Acórdão nº 1402-00.254, tratou de três das situações acima mencionadas (1, 2 e 4), estabelecendo que a Fiscalização deveria fazer o aproveitamento de recolhimentos por estimativa, de saldos negativos de períodos

anteriores, e de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL, desde que o contribuinte já não tivesse feito o aproveitamento de tais valores em outros períodos, como indica a sua própria ementa (anteriormente transcrita).

Especificamente em relação à compensação de saldos de prejuízo fiscal, o referido paradigma apresenta o seguinte comando em sua parte conclusiva:

6) reconstituir o saldo negativo acumulado da CSLL em 31/12/1996, bem como eventual saldo de prejuízo fiscal, em face do cancelamento definitivo dos autos de infração relativo aos processos 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11, compensando tais saldos no ano-calendário de 1997, até o limite de 30% do lucro tributável, desde que o contribuinte ainda não tenha aproveitado em períodos posteriores, cabendo à administração tributária ônus dessa verificação;

(grifos acrescidos)

Esse acórdão paradigma foi alterado pelo Acórdão n.º 1402-001.487, de 05/10/2013, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

VALORES PAGOS REFERENTES À ESTIMATIVAS. RESULTADO DO EXERCÍCIO. COMPENSAÇÃO.

O imposto pago a título de estimativas deve ser considerado na apuração do resultado do exercício desde que demonstrada a não utilização na composição de saldo negativo compensado posteriormente.

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO.

A compensação de saldo negativo do imposto submete-se aos atos legais e normativos que regulamentam o procedimento de compensação e não cabe sua realização em procedimento de ofício.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão 1402-00.254 de forma a que a decisão no julgamento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo tenha a seguinte redação: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o valor originário da CSLL a R\$ 3.436.630,95, e cancelar a multa de ofício. Declarou-se impedido o Conselheiro Carlos Pelá.

(grifos acrescidos)

Uma das razões para o acolhimento dos embargos e retificação do paradigma em questão foi esclarecer que a referida metodologia para compensação de ofício de estimativas e de prejuízo fiscal/base negativa de CSLL não se aplicava no caso de compensação de indébito a título de saldo negativo de IRPJ/CSLL. Vale transcrever o seguinte parágrafo do voto que orientou o Acórdão n.º 1402-001.487:

Por outro lado, em relação ao saldo negativo do tributo ou contribuição essa metodologia não se aplica. Isso porque não se trata mais de apuração do resultado, mas do tributo em si. Sob esse prisma, não cabe qualquer ajuste a ser feito pela Fiscalização ou pelo julgador em períodos posteriores com utilização desses valores, sem previsão na legislação que regulamenta o procedimento de compensação.

(grifos acrescidos)

Essa linha de entendimento seria até mais favorável à tese da contribuinte, mas não se aplica aqui para fins de caracterização da alegada divergência. Primeiro, porque não foi esse Acórdão n.º 1402-001.487 o indicado como paradigma. Em segundo lugar, porque essa vedação ampla (em relação à Fiscalização) para o deslocamento de período de aproveitamento de valores foi dirigida especificamente para a compensação tributária de indébito, que é submetida a um regramento bastante específico e diferente daquele que trata da compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL (como evidencia o próprio texto acima transcrito).

Mas o que é importante perceber é que não houve alteração em relação à metodologia defendida pelo referido paradigma para o aproveitamento do saldo de prejuízos (e nem

das estimativas). Ou seja, a Fiscalização só deveria aproveitar esses valores, se o contribuinte já não os tivesse aproveitado em outros períodos, e isso serve para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Já foi mencionado que o acórdão recorrido tratou de Auto de Infração de IRPJ (lavrado em 2012) referente ao ano-calendário de 2008, em razão da glosa de prejuízo compensado indevidamente, uma vez que não mais havia saldo de prejuízo para sustentar a referida compensação em 2008.

Também já foi esclarecido que o lançamento dos presentes autos guarda relação com os lançamentos de IRPJ que a Fiscalização realizou em 2009 e 2010 referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005 (processos n.ºs 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77); e que esses lançamentos absorveram os prejuízos fiscais que a contribuinte dispunha, relativos aos anos-calendário anteriores a 2004, deixando de existir, por conseguinte, saldo disponível para a compensação que a contribuinte havia realizado em 2008.

Assim, trazendo a lógica defendida pelo paradigma (Acórdão n.º 1402-00.254) para o contexto do caso examinado pelo acórdão recorrido, tem-se que a Fiscalização não poderia (em 2009 e 2010) desconsiderar/alterar a compensação que a contribuinte já tinha feito do saldo de prejuízo fiscal efetivamente existente antes de 2004 com o lucro real de 2008.

Na referida lógica, o aproveitamento do prejuízo fiscal teria que ser mantido em 2008 (e não deslocado de ofício para 2004/2005), e é justamente isso o que a contribuinte vem pleiteando no presente processo (que é referente ao ano-calendário de 2008).

A divergência, portanto, está caracterizada a partir do primeiro paradigma.

(...)

Como já se disse nos parágrafos precedentes, a compensação tributária de indébito é submetida a um regramento bastante específico e bem diferente daquele que trata da compensação de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL.

Assim, não há como visualizar, a partir desse segundo paradigma, uma divergência jurisprudencial que permita o debate proposto pela recorrente acerca da regularidade do procedimento fiscal que modificou o período de aproveitamento dos saldos de prejuízo fiscal, sem observar a opção já feita pelo contribuinte quanto ao momento em que desejava compensar esses saldos de prejuízo.

De qualquer forma, o primeiro paradigma serve para a caracterização da divergência, nos termos já assinalados.

Nesses termos, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial em relação a essa primeira divergência.

2- NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE RELATIVA À DISCUSSÃO EM ANDAMENTO EM OUTRO PROCESSO.

Estes são os argumentos que a contribuinte apresenta para a admissibilidade do recurso especial em relação à segunda divergência:

- o Acórdão Recorrido não acolheu as alegações da Recorrente acerca do tema sob análise, tendo considerado que a existência de processo judicial com relação de prejudicialidade com a presente discussão não obsta o andamento desta última;

- ocorre, porém, que tal decisão vai de encontro ao entendimento adotado pelo acórdão paradigma 2201-004.390 (doc. 04), proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF em 3.4.2018 em situação fática bastante similar à presente. Referida decisão restou assim ementada:

Acórdão n.º 2201-004.390

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA PREJUDICIAL. SOBRESTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

A discussão acerca da exigibilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória que está condicionada à existência de crédito tributário principal discutido em ação judicial deve ser sobrestada até que se encerre este litígio.

(...)

O primeiro paradigma, Acórdão n.º 2201-004.390, atende os requisitos mencionados nas letras "e" a "g" da página 2 deste despacho, e também serve para demonstrar a divergência alegada em relação ao acórdão recorrido.

Tanto o recorrido quanto o referido paradigma examinaram situação em que havia processo judicial em andamento, cujo resultado poderia afetar o processo administrativo em julgamento no CARF. Nos dois casos também há informação sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de processo judicial e que poderia ter repercussão no processo administrativo.

No caso do acórdão recorrido, consta a informação de que o processo n.º 16643.000069/2009-54 é objeto da Ação Anulatória n.º 500088170.2018.4.03.6100, com garantia do débito aceita em juízo, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. E no caso do paradigma, houve concessão de tutela antecipada na ação judicial.

Realmente, o paradigma admitiu expressamente a possibilidade de sobrestamento de processo administrativo quando este depende de decisão a ser proferida em processo judicial, enquanto que o recorrido não admitiu essa possibilidade (prejudicialidade externa).

A divergência, portanto, está caracterizada a partir desse primeiro paradigma.

Já o segundo paradigma, Acórdão n.º 1002-000.013, exarado em 07/02/2018 pela 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, não serve para a comprovação da alegada divergência, porque de acordo com §12 do art. 67 do Anexo II do atual RICARF:

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, [...]

De qualquer modo, o primeiro paradigma serve à admissibilidade do recurso.

Desse modo, proponho que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte para as duas divergências suscitadas.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 1.334/1.351), pugnando pelo não conhecimento recursal em relação às duas matérias e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento dos demais requisitos para conhecimento, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015), *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º. Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 5º. O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

(...)

§ 8º. A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...)

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Como se percebe, é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso especial, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

O termo “especial” no recurso submetido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) não foi colocado “à toa”, afinal estamos falando de uma espécie recursal específica, mais restrita do ponto de vista processual e dirigida a um Tribunal Superior que não deve ser confundido com uma “terceira instância”, justamente porque possui função institucional de uniformizar a jurisprudência administrativa, objetivando, assim, implementar a almejada “segurança jurídica” na aplicação da lei tributária.

É exatamente em razão dessa finalidade típica que o principal pressuposto para conhecimento do *manejo especial* é a efetiva existência de *divergência de interpretação da legislação tributária*.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** dos casos analisados pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** encontradas pelos acórdão confrontados.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a *divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a *similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

Nesse contexto, passaremos a analisar a caracterização ou não da alegada divergência para cada uma das matérias envolvidas.

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Nulidade do processo administrativo em razão da ilegalidade da conduta fiscal

A primeira matéria consiste na “nulidade do processo administrativo em razão da ilegalidade da conduta fiscal”, tendo o juízo prévio de admissibilidade reconhecido o dissídio a partir do Acórdão *paradigma* n.º **1402-00.254** (fls. 1.240 e seguintes).

E como bem observou o próprio despacho de admissibilidade de fls. 1.322/1.332, esse *paradigma* foi reformado pelo Acórdão n.º 1402-001.487, mas não na matéria que aproveitaria ao recorrente, fato este que, na linha do § 15 acima transcrito, realmente não desqualifica esse precedente como meio de comprovar o dissídio.

Não obstante, de uma análise mais atenta do caso concreto julgado pelo referido *paradigma*, percebe-se que, na verdade, a decisão manifestou-se por determinar a compensação de base negativa que havia sido utilizada em outros lançamentos contra o contribuinte, mas que foram julgados improcedentes.

Nesse sentido, o voto condutor do dito *paradigma* esclarece que:

(...)

2) Recomposição da Base de cálculo da CSLL – compensação da base de negativa 1996.

A autoridade administrativa não considerou a compensação de bases negativas de CSLL de períodos anteriores em seu cálculo, mencionando que os processos administrativos n.º 10880.029840/97-09 e 10880.029839/97-11, resultante de fiscalização no ano-calendário 1995, não teriam repercussão no saldo negativo da CSLL.

O enfrentamento dessa questão também não ficou claro no acórdão. Mas é certo que, tendo havido decisões administrativas definitivas nos aludidos processos, favoráveis ao contribuinte, antes do julgamento deste, é adequado promover o ajuste da base de cálculo do tributo, considerando ainda o ajuste de 1996 determinado naquela mesma decisão, para promover a compensação das bases de cálculo até o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado de 1997.

Como se vê, esse julgado reconheceu o direito da contribuinte de compensar a base negativa que havia sido utilizada pelo fisco quando da cobrança de CSLL de anos anteriores, uma vez que tal cobrança foi exonerada de forma definitiva na esfera administrativa.

Aqui, porém, a situação é inversa, ou seja, as autuações que consumiram os prejuízos foram julgadas procedentes na esfera administrativa, fato este que prejudica a comparabilidade das decisões para a finalidade pretendida pela recorrente.

Ademais, do referido *paradigma* ainda nota-se que não houve nenhuma análise dos efeitos jurídicos, inclusive eventual nulidade, do “desrespeito” da fiscalização em não ter observado a ordem de compensação de prejuízo pelo contribuinte, esta sim a matéria que o contribuinte busca discutir nesta Instância Especial.

Diante, então, da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados, não conheço do recurso especial em relação à presente matéria.

Do sobrestamento

No tocante à segunda matéria (“necessidade de sobrestamento do processo em razão da existência de prejudicialidade relativa à discussão em andamento em outro processo”),

entendo, na linha do despacho prévio de admissibilidade (fls. 1.322/1.332), que a recorrente logrou êxito na demonstração da divergência jurisprudencial.

Apenas para recapitular, a decisão recorrida, nesse particular, entendeu que:

Foi trazido em sede de memoriais, bem como através de sustentação oral da tribuna no dia da sessão, o requerimento de sobrestamento do feito, agora, em razão de Ação Judicial proposta para se anular a decisão havida nos processos administrativos 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77, já mencionados.

Conforme se verificou, este processo já foi sobrestado em razão de prejudicialidade por pendência de julgamento final de processo administrativo. Este processo findou-se, sem que o recurso do contribuinte tenha sido provido.

Assim, adentrou-se em processo judicial, em que o contribuinte interpôs Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, questionando a autuação do PA 16643.000069/2009-54, requerendo a anulação do julgamento, e que estão garantidos por seguro-garantia.

Meu entendimento, assim como da maioria do Colegiado é de que não seja plausível tal solicitação, na esfera administrativa foi aguardado o resultado final, e agora aguardar o resultado judicial? Até quando o processo deve esperar?

Entendo que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, devendo ser impulsionado *ex officio*, conforme determina o inc. XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do andamento processual em razão de processo judicial, diante disso, voto pela continuação do julgamento.

Já o *paradigma* (Acórdão nº **2201-004.390** - fls. 1.276 e seguintes), em sentido oposto, admitiu o sobrestamento do processo administrativo quando comprovada a relação de prejudicialidade com ação judicial.

Nesse sentido já esclarece a própria ementa, *in verbis*: “a discussão acerca da exigibilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória que está condicionada à existência de crédito tributário principal discutido em ação judicial deve ser sobrestada até que se encerre este litígio”.

E do voto condutor extrai-se que:

(...)

Afirma também a defesa que a decisão recorrida reduziu parcialmente a multa para excluir os valores posteriores a 12/2008, de forma que a presente autuação vincular-se-ia apenas aos autos de infração lançados nas competências 01/2008 a 11/2008. Sobre esses lançamentos seria mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória, a despeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de antecipação de tutela concedida na ação declaratória nº 2008.38.00.035663-9.

Por essa razão, pede que o processo seja julgado em conjunto com os demais lavrados no curso da mesma ação fiscal.

Quanto a esse ponto, já foi informado no relatório a reunião dos processos conexos para julgamento na mesma oportunidade.

No mérito, afirma que a multa é ilegal porque exigida antes mesmo de ser declarada a exigibilidade dos créditos principais e as verbas questionadas nas autuações principais não poderiam ser consideradas parcelas salariais a ensejar a incidência da multa por ausência de declaração em GFIP.

No que diz respeito à suspensão da exigibilidade decorrente da tutela antecipada concedida em ação judicial, registro que essa suspensão se deu apenas sobre parcela do crédito tributário. Apesar disso, considerando que a multa aqui discutida tem por base o número de informações omitidas ou incorretas, bem como que, em relação aos empregados de nível técnico, superior e executivos, todo o lançamento realizado foi

submetido ao crivo judicial, essa decisão afetaria diretamente o cálculo da multa na competência 11/2008.

Neste caso, entendo que apenas essa competência estaria condicionada ao resultado da discussão judicial e seu cálculo e exigência devem ficar sobrestados, com exigibilidade suspensa, até seu encerramento.

(...)

Adotando esse raciocínio para essa situação fática, e considerando que realmente o êxito no processo judicial ajuizado pelo contribuinte afetaria a causa deste lançamento (*glosa de prejuízo fiscal*), o presente Julgador, embora reconheça que não há identidade fática entre os arestos, consegue criar a convicção de que, caso este processo fosse submetido ao Colegiado que julgou o *paradigma*, a decisão ora recorrida provavelmente seria reformada para sobrestar o presente feito até o desfecho da referida ação anulatória.

Dessa forma, conheço do recurso especial referente à matéria “sobrestamento”.

Mérito

Restou demonstrado que a glosa de prejuízo fiscal que ensejou a presente autuação é decorrente da alocação de ofício (ou seja, pelo fisco), em momento posterior ao de sua utilização pelo contribuinte, destes próprios prejuízos para fins de reduzir as exigências de IRPJ formuladas em Autos de Infração que deram origem aos Processos Administrativos 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77.

Diante desse fato, o CARF, quando da primeira análise do recurso voluntário interposto pela contribuinte, converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos (fls. 918/922):

(...)

A absorção dos prejuízos fiscais, feita de ofício nos processos administrativos n.º 16643.000069/2009-54 e n.º 16643.000288/2010-77 é matéria prejudicial à decisão que se há de tomar neste processo, acerca da glosa de compensação de prejuízos fiscais por insuficiência de saldo a compensar no ano-calendário 2008.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos n.º 16643.000069/2009-54 e n.º 16643.000288/2010-77.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos n.º 16643.000069/2009-54 e n.º 16643.000288/2010-77.
3. A Unidade Preparadora se manifeste, em relatório conclusivo, acerca do montante de prejuízos fiscais disponível para compensação no ano-calendário 2008, após computados os efeitos das decisões finais nos processos administrativos n.º 16643.000069/2009-54 e n.º 16643.000288/2010-77.
4. A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado até a data de realização da diligência.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Encerrados os referidos processos administrativos, a unidade de origem deu cumprimento aos termos da diligência, acostando cópias das decisões definitivas, bem como

extrato do sistema SAPLI, atualizado, apontando que não havia prejuízo fiscal no ano-calendário de 2008.

Ato contínuo, a contribuinte apresentou petição de fls. 1.032/1.037, demonstrando que os créditos tributários decorrentes dos processos n.º 16643.000069/2009-54 e n.º 16643.000288/2010-77 foram (e estão sendo) discutidos em juízo e garantidos por seguro-garantia aceito pelo Poder Judiciário.

Mais precisamente, informou a Recorrente que o processo n.º 16643.000069/2009-54 é objeto da Ação Anulatória n.º 500088170.2018.4.03.6100, em andamento na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que o processo n.º 16643.000288/2010-77 está integralmente garantido nos autos da Ação Cautelar n.º 500766511.2018.4.03.6182, em andamento na 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, situações que levaram ao contribuinte apresentar novo pedido de sobrestamento deste feito, agora até o final do processo judicial.

Tal pleito foi deferido pelo Relator do Acórdão ora recorrido, o I. ex-Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, que assim propôs em seu voto vencido nesse ponto:

Proposta de Resolução

Pois bem, uma questão prejudicial à análise do mérito do presente processo seria exatamente a existência de uma relação de prejudicialidade entre os processos judiciais apontados pelo Recorrente e o crédito tributário objeto do presente processo.

A noção de *questões prejudiciais* no âmbito processual foi objeto de erudita tese do Professor José Carlos Barbosa Moreira, em seu concurso de livre docência na UERJ (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Questões Prejudiciais e Coisa Julgada*. Tese de Livre Docência. Rio de Janeiro: UERJ, 1967), na qual aduziu que elas seria "*questões cuja solução depender necessariamente o teor da solução que se haja de dar a outras questões*" é dizer, a influência exercida sobre a questão sob julgamento se dá a nível meritório, afetando diretamente o deslinde da solução jurídica a ser adjudicada ao caso.

Diante disso, pode-se verificar de pronto que a Ação Cautelar n.º 500766511.2018.4.03.6182 não guarda qualquer prejudicialidade em relação ao presente processo, visto que o seu pedido não tem o condão de afetar o decidido no processo n.º 16643.000288/2010-77, já que visa apenas garantir o débito. Por outro lado, o mesmo não pode ser dito da Ação Anulatória n.º 500088170.2018.4.03.6100, cujo pedido tem potencial de afetar o decidido no processo n.º 16643.000069/2009-54, com efeitos sobre o montante de prejuízo fiscal apurado no início do ano-calendário de 2008.

Há, portanto, uma prejudicialidade entre o presente processo e a Ação Anulatória n.º 500088170.2018.4.03.6100.

Por outro lado, há que se perquirir os efeitos jurídicos dessa prejudicialidade sobre o exame da matéria deste processo.

Sobre o tema, o CPC/2015 é expresso em determinar a suspensão em seu art. 313, cuja aplicação ao processo administrativo se dá tanto de forma subsidiária quanto supletiva, conforme seu art. 15:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 313. Suspende-se o processo:

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Compulsando o Regimento Interno do CARF, se verifica que o mesmo traz o regramento relativo ao sobrestamento em seu art. 6º, §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 6 (...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III d o § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

Como se vê, o Regimento dá duas hipóteses de sobrestamento: i) se o processo principal não estiver localizado no CARF, em casos de vinculação por decorrência ou reflexo, devendo ocorrer o sobrestamento na unidade preparadora; e ii) no caso dos processos estarem em Seções diversas do CARF, caso em que o sobrestamento se dará na Câmara.

Uma leitura apressada do art. 6º, §6º poderia indicar que o §4º, ao se referir a "não localizado no CARF", estaria se referindo apenas aos processos que estão sob análise das delegacias de julgamento da Receita Federal, é dizer, em etapas anteriores do processo administrativo. Essa leitura restritiva não se sustenta, entretanto, diante de uma compreensão sistemática do Regimento Interno, mormente em razão das competências específicas da Assessoria Técnica e Jurídica ASTEJ, constantes no art. 4º do Anexo I do RICARF:

Art. 4º A Presidência do CARF será assistida pela Assessoria Técnica e Jurídica Astej, dentre outras, nas seguintes atividades:

V – controle e acompanhamento dos mandados de segurança e demais ações judiciais e comunicação da tramitação nos respectivos processos administrativos fiscais;

Como se vê, é competência específica deste órgão do CARF o acompanhamento de processos judiciais que tenham efeitos sobre os processos administrativos fiscais aos quais eles se vinculem, cabendo à ASTEJ a apresentação da informação pertinente no âmbito administrativo e encaminhamento para julgamento.

Essa competência serve, portanto, para infirmar a leitura restritiva do art. 6º, §4º, no sentido de que a prejudicialidade juridicamente relevante poderia se dar apenas entre processos administrativos, comportando assim uma leitura que abarque relações entre processos que ainda não chegaram ao CARF, como também processos judiciais que impactem na solução jurídica a ser dada neste âmbito.

Desse modo, constatada a prejudicialidade exclusivamente entre a Ação Anulatória n.º 500088170.2018.4.03.6100 e o presente processo, voto por converter o presente julgamento em diligência para sobrestar o presente feito na unidade preparadora, com fundamento no art. 6º, §4º do Anexo II do RICARF, até que seja julgado definitivamente a referida ação.

Essa proposta de diligência, porém, não foi aceita pela maioria do Colegiado. De acordo com o voto vencedor (contrário à Resolução):

(...)

Meu entendimento, assim como da maioria do Colegiado é de que não seja plausível tal solicitação, na esfera administrativa foi aguardado o resultado final, e agora aguardar o resultado judicial? Até quando o processo deve esperar?

Entendo que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, devendo ser impulsionado *ex officio*, conforme determina o inc. XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do andamento processual em razão de processo judicial, diante disso, voto pela continuação do julgamento.

Com a devida vênia não concordo como esse racional, pois reconheço a necessidade de sobrestamento na linha do que decidiu o voto vencido já transcrito, o qual ora adoto como razões de decidir.

Acrescenta-se, ainda, que, além de possuir base legal (conforme já exposto no voto vencido), o sobrestamento nesse caso concreto constitui medida necessária também à luz dos princípios da *eficiência, proporcionalidade e razoabilidade*.

Dizemos *eficiência* porque restou demonstrado que a presente cobrança está diretamente relacionada com o desfecho da ação anulatória, fato este que no mínimo coloca em xeque a própria liquidez e certeza do crédito tributário aqui constituído.

Isso porque, diante da possibilidade jurídica da presente exação vir a ser considerada indevida (hipótese que se materializaria diante do êxito no processo judicial), forçoso concluir que o mais eficiente seria justamente evitar o seguimento de sua cobrança até o trânsito em julgado da ação anulatória, sem que isso a meu ver implique em qualquer prejuízo a ambas as partes dessa demanda.

O sobrestamento, diante das particularidades dessa situação fática, também constitui a providência mais *razoável e proporcional* ante a não observância de que os prejuízos fiscais já haviam sido compensados pelo contribuinte antes das autuações que o consumiram.

Essa inobservância, embora a meu ver não caracterize nenhum vício formal ou material propriamente dito, é suficiente para legitimar o deferimento do sobrestamento.

Nesse sentido, convém observar que essa Turma de Julgamento já reconheceu a possibilidade de sobrestamento quando confirmada *prejudicial externa*, conforme atesta a ementa do Acórdão nº **9101-004.659**:

SOBRESTAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO ATO DE NÃO-DECLARAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. PREJUDICIALIDADE.

Como a decisão acerca da validade do lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas pode depender da confirmação da natureza do ato que infirma a compensação, a discussão deste aspecto no âmbito judicial constitui prejudicial externa que impõe o sobrestamento do processo administrativo.

Conclusão

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, determinando o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 500088170.2018.4.03.6100, momento no qual o presente processo deverá ser redistribuído para novo julgamento de segunda instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Fl. 16 do Acórdão n.º 9101-005.923 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19515.722639/2012-10

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, redator designado

Em que pesem os judiciosos argumentos do ilustre relator, Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, ousou discordar de seu voto quanto à possibilidade de sobrestamento do julgamento do presente feito em razão de prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC/2015) decorrente de demanda judicial (ação anulatória) proposta pelo Contribuinte após o processo administrativo fiscal - tido como prejudicial ao presente - ter encerrado seu trâmite junto à RFB e ao CARF.

Preliminarmente, há de se ressaltar que o presente processo administrativo já esteve sobrestado aguardando o término do processo administrativo fiscal prejudicial, quando, em realidade, poderia somente aguardar a decisão administrativa de mesma instância para seu prosseguimento, embora esse último detalhe seja irrelevante para o deslinde da causa.

Com efeito, o que importa, é que o presente processo já esteve sobrestado aguardando o desfecho administrativo do processo prejudicial.

Não tendo o Contribuinte obtido êxito no processo principal, ingressou com Ação Anulatória, e, com isso, pretende novamente sobrestar o presente feito, agora até o término da discussão judicial originada do processo administrativo fiscal prejudicial.

E foi nesse contexto que o Recurso Especial do Contribuinte foi conhecido, e, limitando-se a divergência objeto de admissibilidade recursal é que o presente voto será desenvolvido.

Desse modo, se o lançamento no processo original continha ou não vícios, ou outras vicissitudes travadas naqueles autos que pudessem infirmá-lo, não podem e não serão alvo de análise no presente voto.

Pois bem, iniciando o exame do recurso propriamente dito, é importante ressaltar que a aplicação do CPC ao processo administrativo fiscal, ainda que de forma subsidiária, não é novidade. Marcos Vinícius Neder já tratava sobre o tema muito antes do advento do CPC/2015, ressaltando, contudo, que a Lei nº 9.784/99 sobrepuja-se ao CPC no que concerne à sua subsidiariedade na aplicação ao processo administrativo fiscal federal. Veja-se:

Com a edição da Lei nº 9.784/99, retomou-se o caminho da sistematização do processo administrativo. Por via deste diploma federal, introduziram-se normas gerais para o processo administrativo, estabelecendo critérios processuais e direitos e deveres dos administrados. [...]

Ocorre, porém, que as alterações introduzidas pela Lei nº 9.784/99 demoraram a ser aplicadas no contencioso administrativo fiscal, em face, sobretudo, da interpretação restritiva à remissão do artigo 69 desta mesma lei que prevê sua aplicação subsidiária aos processos regulados por lei específica.³

[...]

Se a Lei nº 9.784/99, de iniciativa do próprio Poder Executivo, formula disciplina de princípios e garantias aplicáveis ao processo administrativo federal, por lógico não se

³ NEDER, Marcos Vinícius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n. 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 26-27.

espera que a regra do artigo 69 inviabilize sua aplicação. A inteligência desse dispositivo, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária, é no sentido de limitar a abrangência da norma, mas tão somente para ressaltar a eficácia de leis especiais. [...]

O intérprete deve, portanto, recorrer, inicialmente, à norma específica e, se não for possível, à norma geral. Se a norma geral confere ao intérprete princípios, como o da moralidade, proporcionalidade e razoabilidade, ele terá que os empregar para alcançar o sentido da norma especial. Se esta é omissa, ao aplicado cabe a tarefa de investigar se há disposição expressa e precisa na norma geral. Na esteira das considerações alinhadas, mister demarcar dois momentos: o primeiro, antes do advento da Lei n.º 9.784/99, em que a fonte processual subsidiária principal do procedimento administrativo fiscal era o Código de Processo Civil, e, depois, quando esta função passa a ser exercida por este lei geral no processo administrativo⁴

Portanto, depreende-se que o CPC sempre foi aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, mas, com o advento da Lei n.º 9.784/99, norma geral de processo administrativo, primeiro aplica-se o Decreto n.º 70.235/72, pautando-se inclusive nos princípios estampados na Lei n.º 9.784/99; a seguir, aplica-se essa mesma norma geral de forma subsidiária, somente se recorrendo ao CPC em último caso.

Retornando à análise do processo administrativo fiscal, entre seus princípios norteadores está o princípio da oficialidade. Segundo esse princípio, compete à própria administração impulsionar o processo até a sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. Tal princípio, inclusive, foi positivado, constando expressamente como aplicável ao processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei n.º 9.784/99).

Além disso, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal impõe como princípio basilar do processo, inclusive o administrativo, o direito à sua duração razoável.

Desse modo, em atendimento a tais princípios, o sobrestamento do julgamento dos processos administrativos fiscais em razão de normas aplicáveis ao processo civil somente ocorrerá caso a matéria não esteja regulada em norma específica, qual seja, o Decreto n.º 70.235/72 ou no Regimento Interno do CARF – RICARF - que, por força do art. 37 do Decreto n.º 70.235/72, dispõe como se dá o julgamento no âmbito desta Corte Administrativa - ou, por fim, ainda na Lei n.º 9.784/99.

Acerca do sobrestamento, assim dispõe o art. 6º do Anexo II do RICARF:

Art. 6 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

⁴ NEDER, Marcos Vinícius. LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado (de acordo com a Lei n. 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF). 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, final da nota de rodapé n. 13 - p. 27-28.

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III d o § 1º, **se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.**

§ 5º **Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

§ 6º **Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias **para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.**** [destaques inseridos]

Conforme se observa, o Regimento Interno do CARF regula as hipóteses de sobrestamento dos processos administrativos fiscais conexos ou decorrentes quando o processo principal não se encontra no CARF.

Por óbvio, a menção a “processo” na referida norma diz respeito ao processo administrativo fiscal, e não ao judicial.

E desses dispositivos extrai-se que, quando possível, os processos principal e conexos/decorrentes serão vinculados (§ 4º). Caso se encontrem Seções distintas do CARF o processo decorrente/conexo deverá ser sobrestado, aguardando *decisão de mesma instância* relativa ao processo principal (§ 5º). Por fim, se não houver recurso a ser apreciado no processo principal, deverá prosseguir o julgamento do processo conexo/decorrente então sobrestado, de acordo com o resultado do processo principal (§ 6º).

Nesse contexto, ao se interpretar os ditames do CPC sobre o sobrestamento dos julgamentos no âmbito administrativo, deve-se atribuir a tais normas o sentido que lhes permite a realização de suas finalidades e a preservação da harmonia do sistema jurídico do contencioso administrativo, pois, como já dizia o clássico doutrinador Carlos Maximiliano “prefira-se a inteligência dos textos que tornem viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade”⁵.

Logo, a aplicação institutos de processo civil em razão de seu caráter subsidiário e supletivo, por mera replicação, ao processo administrativo fiscal não pode ferir o âmago das leis especial e geral que tratam do processo administrativo (fiscal) federal. Conforme já transcrito alhures, Marcos Vinícius Neder enfatiza que “*se a norma geral confere ao intérprete princípios, [...] ele terá que os empregar para alcançar o sentido da norma especial*”.

Retornando ao caso concreto, conforme já esclarecido, o sobrestamento do presente feito já foi realizado, e aguardou-se o desfecho do processo administrativo prejudicial para que o seu mérito fosse analisado pelo colegiado *a quo*.

⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 216.

Tendo o Contribuinte, após mantida a exigência no processo prejudicial, ingressado com Ação Anulatória, essa não terá o condão, por si só, de sobrestar o andamento processual administrativo da exigência tratada nos presentes autos. Poderia o Contribuinte, na referida lide judicial, buscar obter tutela específica e antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ou até mesmo a tramitação do presente processo, mas não há notícias nestes autos a esse respeito.

Ora, já havendo resultado administrativo definitivo no processo inaugural, os §§ 5º e 6º do art. 6º do Anexo II do RICARF determinam que, no processos conexo/decorrente, deve-se partir do resultado do processo principal na continuidade de seu julgamento.

Ressalta-se, por fim, que caso ambos os processos tivessem tramitado conjuntamente, os julgamentos de seus recursos também seriam feitos de modo único, em apenas uma assentada, não fazendo qualquer sentido que, após decisão administrativa definitiva no processo principal, sobreste-se o julgamento do presente processo decorrente para aguardar desfecho de lide judicial inaugurada pelo Contribuinte a partir do primeiro lançamento realizado pelo Fisco.

Assim sendo, com base no princípio da oficialidade – com fulcro no art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784/99 - há de se impulsionar o andamento do presente processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). O princípio da oficialidade impõe impulsionar o andamento do processo administrativo ao seu fim, garantindo-se sua duração razoável.

Tendo o processo administrativo fiscal tido como prejudicial já encerrado o contencioso administrativo, a mera proposição de ação anulatória não pode, por suposta prejudicialidade externa, determinar o sobrestamento do processo administrativo conexo/decorrente, uma vez que o art. 6º, §§ 4º a 6º do Anexo II do RICARF⁶ não determina a suspensão do feito nessa hipótese, mas sim ou o julgamento conjunto dos processos ou a continuidade do julgamento do processo conexo/decorrente quando já tenha sido proferida decisão administrativa de mesma instância no processo prejudicial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encaminho meu voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial, apenas em relação à segunda matéria (sobrestamento), e, no mérito, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

⁶ Que regula o julgamento no âmbito do CARF, com autorização do art. 37 do Decreto nº 70.235/72.

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator em suas conclusões, para também CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial da Contribuinte, apenas em relação à matéria “sobrestamento”.

Quanto à matéria admitida, esta Conselheira concordou com a conclusão do I. Relator por constatar que os julgados comparados analisaram questão de prejudicialidade de ação judicial proposta depois da definitividade da discussão administrativa da questão que os sujeitos passivos demandavam solução primeiro.

Como bem exposto no voto do I. Relator, o Colegiado *a quo*, no presente caso, diante de pedido de sobrestamento para que se aguardasse decisão em ação anulatória de crédito tributário lançado, endossou a afirmação, expressa no voto vencedor do acórdão recorrido de que *não seria plausível tal solicitação*, vez que *na esfera administrativa foi aguardado o resultado final*, descabendo, *agora aguardar o resultado judicial*, mormente tendo em conta o princípio da oficialidade. Já no paradigma nº 2201-004.390, analisando exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória evidenciado por fatos geradores omitidos em GFIP, constituídos mediante lançamentos antecedentes, outro Colegiado do CARF determinou o sobrestamento em face *da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de antecipação de tutela concedida na ação declaratória* indicatória. Não há esclarecimento, no referido julgado, se os lançamentos antecedentes foram questionados administrativamente, mas também não se diz, ali, se a ação judicial foi proposta diretamente, abdicando-se do contencioso administrativo. Contudo, na dúvida acerca do contexto fático analisado no paradigma, impõe-se admitir caracterizar o dissídio jurisprudencial, vez que este apenas demanda similitude, e não identidade fática.

Quanto à matéria não admitida, para além da dessemelhança apontada pelo I. Relator entre os acórdãos comparados, pode-se afirmar, também, que não houve prequestionamento, na medida em que o relator, ex-Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, cujo voto é vencedor neste ponto, remeteu esta discussão para os autos nos quais a compensação de ofício foi realizada. Veja-se:

O Contribuinte tem razão no ponto que aduz, haja vista que o aproveitamento de saldos negativos de recolhimento e prejuízos fiscais é uma faculdade do contribuinte, que pode optar pelo momento que quer utilizá-los não há base legal para que a fiscalização, de ofício, imponha o gozo dos prejuízos fiscais acumulados ao realizar a reconstituição da base de cálculo no bojo de um lançamento tributário.

Nessas situações, caberia à fiscalização verificar, em primeiro lugar, se o saldo de prejuízos já fora utilizado em algum período posterior ao fiscalizado em sendo utilizado, não há que realoca-lo no débito lançado

Entretanto, essa discussão deveria ter sido feito no âmbito dos processos dos anos-calendário nos quais a compensação de ofício foi realizada, e não neste, sendo impertinente ao presente litígio.

O Colegiado *a quo*, dessa forma, se negou a decidir acerca da possibilidade de utilização de prejuízos utilizados em lançamento anterior. Daí a inexistência de um referencial primeiro para confrontação com os paradigmas que, no entender da Contribuinte, reconheceram

expressamente a impossibilidade absoluta de aproveitamento de prejuízos fiscais no cálculo de imposto objeto de auto de infração quando tais valores forma utilizados em períodos subsequentes. Sob esta vertente, o dissídio jurisprudencial também não se estabelece, para além das razões apontadas pelo I. Relator.

No mérito da questão acerca do sobrestamento, esta Conselheira também acompanhou a divergência apenas em suas conclusões, por já ter manifestado entendimento em favor de sobrestamento por prejudicial externa, consoante voto condutor do Acórdão n.º 9101-004.659⁷:

Quanto ao pedido de sobrestamento, importa observar que o litígio presente nestes autos decorre da aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas indicadas em DCOMP que foi considerada não declarada pela autoridade competente. Frise-se que não se trata de aplicação de multa isolada decorrente, apenas, da não-declaração de compensação, prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, mas sim de outra consequência prevista na legislação para a hipótese, específica, de a DCOMP ter por objeto débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL.

Fosse o litígio decorrente, apenas, de multa isolada por não-declaração de compensação e outra poderia ser a decisão deste Colegiado, pois a discussão judicial do ato de não-declaração afetaria, apenas, a exigibilidade da penalidade, mediante afirmação, ou não, da conduta que a motivou.

Mas, no caso, como da não-declaração resultaram estimativas não recolhidas, há extenso debate administrativo acerca das providências que devem ser adotadas quando a compensação não é confirmada, a depender, especialmente, do formato aplicado para esta não confirmação: se por meio de ato de não-homologação ou de não-declaração.

Para ilustrar este contexto, transcreve-se a ementa do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2018:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e

⁷ Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Adriana Gomes Rêgo (Presidente), e divergiram na matéria os Conselheiros Andrea Duek Simantob (relatora), André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo.

este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

A definição, portanto, quanto à possibilidade de aplicação de multa isolada sobre as estimativas cuja compensação não foi confirmada, alternativamente à cobrança destas estimativas, pode ser dependente da natureza do ato editado para esta não confirmação, e os questionamentos da Contribuinte a este respeito, contrários à adoção do ato de não-declaração no presente caso, foram levados ao Poder Judiciário.

Assim, se a Contribuinte optou por discutir a natureza do ato que infirmou sua compensação no âmbito judicial e, conforme a natureza deste ato distintas consequências podem ser atribuídas em relação aos débitos de estimativa que haviam sido compensados, há uma relação de prejudicialidade entre este processo administrativo e o judicial, que impõe a suspensão do processo administrativo por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

De fato, se o Decreto nº 70.235, de 1972, e o Regimento Interno do CARF não contemplam hipóteses de sobrestamento, aplicável se faz o disposto no art. 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva ou subsidiariamente.

Assim, solucionando o dissídio jurisprudencial demonstrado pela Contribuinte em face de paradigmas que determinaram o sobrestamento do julgamento de recurso voluntário e de ofício quando o mérito do litígio depender do julgamento de outra causa no âmbito judicial, deve ser dado provimento ao recurso especial da Contribuinte nesta parte, reformando-se o acórdão recorrido que não acolheu o pedido de sobrestamento.

Os autos devem permanecer na Unidade de Origem até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5000808-50.2010.404.7103, quando então devem retornar a este CARF para julgamento das demais alegações veiculadas em recurso voluntário.

Acolhido este pedido e desconstituído o julgamento do recurso voluntário, no qual foi afirmado o cabimento da multa isolada sobre recolhimento de estimativas aplicada depois do encerramento do ano-calendário, deixa de ter objeto a segunda divergência demonstrada pela Contribuinte.

Estas as razões, portanto, para AFASTAR a preliminar de não conhecimento quanto à concomitância e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para sobrestar até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Em referido precedente, porém, não houve discussão administrativa do ato antecedente, no caso, a rejeição da compensação declarada para extinção dos débitos que motivaram o lançamento então sob análise. Já no presente caso, a Contribuinte questionou administrativamente os lançamentos anteriores e, em tais circunstâncias, há determinação específica no Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, de necessária aplicação de decisão de mesma instância:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (*negrejou-se*)

Inaplicável, portanto, a orientação decisória do precedente referido.

Recorde-se que o acórdão recorrido deixa de apreciar a questão de fundo que vincularia os processos administrativos sob a premissa de o debate ser pertinente aos autos dos lançamentos iniciais. Infere-se, daí, que a Contribuinte também deixou de comprovar nestes autos o estabelecimento da discussão do indevido aproveitamento dos prejuízos nos lançamentos iniciais. E, considerando que este questionamento, se veiculado nos lançamentos iniciais, pretenderia a declaração de impropriedade da redução da base de cálculo lá atuada por indevido aproveitamento dos prejuízos fiscais em compensação de ofício, é de se supor, inclusive, que esta arguição de exigência de crédito tributário inferior ao devido não teria lugar em ação anulatória perante o Poder Judiciário.

Deflui daí que o sujeito passivo somente poderia pretender melhor discussão de seu direito se lograsse demonstrar o dissídio jurisprudencial acerca da impossibilidade *de aproveitamento de prejuízos fiscais no cálculo de imposto objeto de auto de infração quando tais valores forma utilizados em períodos subsequentes*, mas a partir de paradigma que, diversamente do recorrido, analisasse a questão no plano formal, e não em decorrência da solução dada no litígio instaurado no lançamento antecedente, ou seja, que efetivamente demonstrassem a *impossibilidade absoluta* deste aproveitamento, e não a impossibilidade em razão da improcedência da exigência anterior.

Diante da admissibilidade parcial do recurso especial, porém, a questão do sobrestamento não merece acolhida porque a determinação regimental é de que se aguarde, apenas, decisão administrativa de mesma instância, na hipótese de instauração de ambos litígios na esfera administrativa.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa